



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Jeanete Pinheiro Barreto		
EMENTA: Autoriza o Colégio Militar de Fortaleza a proceder à reclassificação de Yuri Barreto Kaminski e a emitir certificado de conclusão do ensino médio.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira, Luiza de Teodoro Vieira e Maria Ivoni Pereira de Sá		
SPU Nº: 01255245-3	PARECER Nº 0069/2002	APROVADO EM: 05.02.2002

I – RELATÓRIO

Jeanete Pinheiro Barreto, responsável por Yuri Barreto Kaminski, através do processo Nº 01255245-3, requer deste Conselho autorização para seu representado realizar uma prova de aptidão ao 3º ano e com isto, obter o certificado de conclusão do ensino médio para poder efetuar matrícula na faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte, filiada à Faculdade Integrada do Ceará – FIC.

1. Yuri Barreto Yaminski é um adolescente, de 14 anos e 9 meses de idade. Aos 8 anos, obteve permissão para se matricular na 5ª série do Colégio Militar de Brasília (a exigência da faixa etária para ingresso naquele estabelecimento é de 10 anos de idade). A abertura se fez a partir da apresentação de um “atestado de superdotado”, expedido pelo MEC/DF, no qual se lê:

“Declaro para os devidos fins que o aluno Yuri Barreto Kaminski (12.04.87), foi avaliado na Fundação Educacional do Distrito Federal/Departamento de Pedagogia/Divisão de Ensino Especial, no ano de 1992, sendo considerado como portador de Altas Habilidades (superdotado), nas seguintes áreas: capacidade intelectual, português, ciências e talento para desenho, recebendo desde então, atendimento especializado, de acordo com a Lei Nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 art. 9º e Resolução Nº 01/74 – CEDF – art. 7º”

2. O Departamento de Ensino e Pesquisa das Forças Armadas (DEP), examinando o laudo apresentado pelo MEC e ante a classificação, 12º lugar, obtido por Yuri Barreto Kaminski, para ingresso no Colégio Militar de Brasília, efetuou a matrícula pleiteada;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

3. Em 2001, concluiu a 2ª série do ensino médio no Colégio Militar de Fortaleza, onde obteve o 7º lugar, com notas relevantes em todas as matérias; Cont. / Parecer N° 0069/2002

4. Para testar sua capacidade, submeteu-se ao vestibular simulado para o Curso de Direito da UFC, obtendo o 5º lugar;

5. Yuri concluiu o curso avançado de inglês e francês, curso intermediário de espanhol e o básico de russo;

6. Fez, no Conservatório Alberto Nepomuceno, cursos de música (violão, piano, flauta transversal e cavaquinho.

Ele terminou de cursar apenas o segundo ano do ensino médio e, para realizar a matrícula, necessita do certificado de conclusão do 3º ano. Para isto, requisita autorização deste Conselho para realizar uma prova de aptidão ao 3º ano e, com isto, obter o diploma;

7. Em 2001, no vestibular da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte, foi aprovado, ficando entre os classificáveis.

Em face dessa aprovação e de, agora, estar sendo chamado para a matrícula naquela instituição, Jeanete Pinheiro Barreto, por ele responsável, pleiteia autorização para que o jovem possa se submeter à prova sobre conteúdos do 3º ano do ensino médio que o habilitem à conclusão desse nível de ensino e recebimento do necessário certificado, para continuidade dos seus estudos em nível superior.

Atualmente, muitas famílias têm procurado, neste Conselho, o amparo legal para o ingresso de seus filhos em níveis superiores àqueles que freqüentavam.

É notória a influência que, na sociedade atual, os meios de comunicação e o acesso a fontes avançadas do conhecimento, via internet, têm exercido sobre a mente das crianças e dos jovens. No caso em estudo, parece-nos haver, também, por parte da família, um cuidado com o desenvolvimento da sensibilidade artístico-cultural do adolescente.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Lei Nº 9.394/96 em seu art. 23 § 1º dispõe:

“Art. 23 – A educação básica poderá organizar-se em séries anuais (...), sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Cont. / Parecer Nº 0069/2002

§ 1º - A **escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências, entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base às normas curriculares gerais.** (grifo nosso).

Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a)
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permitida sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

.....

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a)
- b)
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries **mediante verificação do aprendizado** (grifo nosso).”

O disposto na Lei Nº 9.394/96 permite que as escolas acompanhem o crescimento de seus alunos mais de perto, podendo conceder-lhes oportunidades diferenciadas.

No caso de Yuri, os documentos apensos ao processo, permitem-nos perceber que não só a inteligência cognitiva vem sendo desenvolvida. A inteligência estética também o é, o que conduz ao entendimento de haver um



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

desenvolvimento harmônico de sua personalidade, que poderá ser atestado pelo Colégio onde vem desenvolvendo sua formação. Isto lhe favorece o avanço pleiteado.

Cont. / Parecer Nº 0069/2002

III – VOTO DOS RELATORES

Em face do exposto e por entendermos ser o estabelecimento de ensino, onde vem estudando, o órgão indicado para decidir sobre o pleito apresentado, somos de parecer que o Colégio Militar de Fortaleza considere Yuri Barreto Kaminski apto a se submeter às avaliações de conhecimentos necessários à conclusão da 3ª série, e possa ser reclassificado recebendo o certificado necessário à continuação dos estudos em nível superior, se aprovado.

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2002.

LUIZA DE TEODORO VIEIRA

Relatora

MARIA IVONI PEREIRA DE SÁ

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0069/2002
SPU	Nº	01255245-3



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVADO EM: 05.02.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC